



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios.’ NR.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma “etapa de formalidade”, mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a



necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Deputado Ivan Valente
(PSOL - SP)

